

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
LLM EM DIREITO DE NEGÓCIOS**

**GUSTAVO ACOSTA DO NASCIMENTO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO SOCIETÁRIO:  
CONFUSÃO PATRIMONIAL**

**São Leopoldo  
2016**

GUSTAVO ACOSTA DO NASCIMENTO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO SOCIETÁRIO:  
CONFUSÃO PATRIMONIAL

Artigo apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de Especialista em  
Pós - Graduação, pelo Curso de LLM em  
Direito de Negócios da Universidade do  
Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Me. André Fernandes Estevez

São Leopoldo

2016

## RECUPERAÇÃO JUCIAL DE GRUPO SOCITÁRIO: CONFUSÃO PATRIMONIAL

Gustavo Acosta do Nascimento\*

### RESUMO

O presente estudo busca aprofundar o entendimento da confusão patrimonial existente no plano de recuperação judicial do grupo societário. Inicialmente, traçar-se-á breves considerações acerca dos grupos societários, do fenômeno da confusão patrimonial no direito societário e do processo da recuperação judicial. Tratará, no final, da sobreposição entre os três, expondo a posição jurisprudencial e doutrinária acerca da confusão patrimonial no plano de recuperação do grupo societário.

Palavras-chave: Grupo societário. Confusão patrimonial. Recuperação judicial. Plano de recuperação.

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.101<sup>1</sup>, de 2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, nada prevê sobre a recuperação judicial de grupo econômico, não havendo a vedação e, muito menos, a previsão e as exigências para que ocorra.

Dessa maneira, frente ao vazio legislativo e aos recentes casos de pedido de recuperação judicial de grupos econômicos, a jurisprudência e a doutrina se propuseram a debater e estudar o assunto.

Contudo, como a criação dos grupos econômicos é um fenômeno recente, ainda não se tem muitos estudos e decisões sobre o assunto, ainda mais sobre a

---

\* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; pós-graduando no LLM do Direito de Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Email: [gustavon89@hotmail.com](mailto:gustavon89@hotmail.com).

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a regulamentação da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em: 23 jan 2016

confusão patrimonial presente nessas recuperações, a qual, também, é um tema recente e pouco estudado pela doutrina nacional.

Para que se inicie o estudo sobre a confusão patrimonial no plano da recuperação judicial do grupo societário, buscaremos, de início, conceituar o grupo societário, analisando o seu elemento caracterizador, o confronto entre a direção unitário do grupo e o interesse da sociedade-participante, bem como a ausência de personalidade jurídica do grupo societário e a ausência de solidariedade entre as obrigações das sociedades.

Adentrando à segunda parte, estudaremos o fenômeno da confusão patrimonial no direito societário, analisando quais são os seus elementos caracterizadores, como a perda de autonomia da sociedade-participante, a transferência de ativos e passivos entre as sociedades integrantes do grupo e as contratações fora das condições de mercado entre as componentes do grupo econômico.

Na terceira parte, serão feitas pequenas considerações acerca do processo de recuperação judicial, com o estudo dos seus requisitos subjetivos, os quais estão previstos no artigo 48<sup>2</sup> da Lei 11.101, e das fases do processo judicial, que podemos dividir em: a) fase postulatória, b) fase de deliberação, c) fase de execução<sup>3</sup>.

No quarto capítulo, será analisado, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como da doutrina, a presença da confusão patrimonial na recuperação judicial do grupo

---

<sup>2</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª edição. Editora: Saraiva: São Paulo, 2013, p. 427/433

econômico e, mais especificamente, a confusão patrimonial no plano de recuperação apresentado pelo grupo societário, tendo em vista que a recuperação das sociedades componentes ocorre em apenas um processo judicial.

Existe, portanto, o risco de uma confusão patrimonial e, por consequência, o prejuízo a credores das sociedades componentes do grupo econômico. Sob esse pensamento, é que serão abordados a ocorrência desse evento e seus efeitos para as partes envolvidas – credores.

## **2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO GRUPO SOCIETÁRIO**

Para melhor entendermos o objeto do trabalho, qual seja a confusão patrimonial no plano da recuperação judicial do grupo societário, algumas considerações devem ser feitas, como uma pequena diferenciação entre grupo de fato e grupo de direito, qual o elemento caracterizador do grupo societário, qual o seu interesse social e grupal, bem como uma pequena referência sobre a ausência de personalidade jurídica do grupo societário e a ausência de solidariedade dentro do grupo.

### **2.1 Grupo de Direito e Grupo de Fato**

Para Bulgarelli, os grupos econômicos são uma "concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica"<sup>4</sup>.

O grupo de sociedades surgiram na terceira fase do veículo de exploração da atividade econômica, ou seja, da organização da empresa. Advém da terceira revolução industrial, como resultado da globalização da economia. Além de ser o resultado de toda essa evolução econômica, o grupo societário também é uma evolução jurídica ocorrida no meio do direito societário contemporâneo, o qual passou a aceitar o controle intersocietário<sup>5</sup>.

A disciplina dos grupos econômicos no Brasil é regido pela Lei das Sociedades Anônimas, sendo reconhecida a divisão dos grupos econômicos, em

---

<sup>4</sup> BULGARELLI, Waldírio. Manual das sociedades anônimas. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>5</sup> SCALZILLI, João Pedro. Confusão Patrimonial no Direito Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 141

grupo de direito e o grupo de fato. O primeiro grupo é tratado pelos artigos 265 a 277 da referida lei, e segundo, mesmo que não tenha referência do termo, é tratado pelo Capítulo XX do mesmo diploma.<sup>6</sup>

A grande distinção entre os dois referidos grupos, do ponto de vista formal, é que o grupo de direito, além da sua estrutura legal, forma-se a partir de um instrumento, onde, conforme o artigo 265 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>7</sup>, o contratante se obriga “a combinar recursos ou esforços comuns para a realização dos respectivos objetivos, ou a participar de atividade ou empreendimentos comuns”.<sup>8</sup>

Por sua vez, os grupos de fato são grupos em que a direção unitária e a subordinação são definidas por instrumentos como acordos parassociais, participações societárias majoritárias, entre outros<sup>9</sup>, não prescindindo das formalidades do grupo de direito. Para esses grupos, se aplica o direito comum das sociedades individualmente consideradas.<sup>10</sup>

Ademais, os grupos de fato são analisados conforme os critérios de controle e coligação, mantendo a autonomia de cada sociedade pertencente ao grupo<sup>11</sup>.

A sociedade controladora é aquela que, direta ou indiretamente, é “titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores”<sup>12</sup>. As

---

<sup>6</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: Erasmo Valladão Azevedo; Novaes França; Marcelo Vieira von Adamek,. (Org.). Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, v..p. 341 e 342

<sup>7</sup> Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. § 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

<sup>8</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: Erasmo Valladão Azevedo; Novaes França; Marcelo Vieira von Adamek,. (Org.). Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, v.,p. 342

<sup>9</sup> MARGONI, Anna Beatriz Alves. *A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 57.

<sup>10</sup> CAMELO. Bradson Tibério Luna. Solidariedade Tributária de Grupo Econômico de Fato. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 170. Pág. 16.

<sup>11</sup> PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesse nos Grupos Societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 55-59.

<sup>12</sup> § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

sociedades são coligadas quando uma possui interferência na outra, contudo não a controla<sup>13</sup>.

A interferência ocorre no momento em que “a investidora detém ou investe o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida”<sup>14</sup>. Conforme §5º do artigo 243 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>15</sup>, presume-se influência significativa quanto a investidora for titular de 1/5 ou mais do capital votante da investida.

Outra distinção entre os dois grupos acima mencionados é de que a Lei das Sociedades Anônimas prevê expressamente que, em relação ao grupo de direito, “cada sociedade conservará personalidade e patrimônio distinto”<sup>16</sup>. Contudo, para o grupo de fato, não existe nenhuma previsão quanto a isso, pois o caráter singular é indiscutível.<sup>17</sup>

### 2.1.1 Elemento caracterizador

A doutrina entende que o elemento que confere às distintas sociedades o caráter de grupo é a direção unitária, assim, pode-se afirmar que o elemento caracterizador do grupo é a ocorrência de controle<sup>18</sup>.

Sobre o tema, Fábio Konder Comparato afirma:

---

<sup>13</sup> § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. 243, parágrafo .

<sup>14</sup> § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

<sup>15</sup> Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la

<sup>16</sup> Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

<sup>17</sup> Parecer Paulo Fernando Toledo. 341 e 342

<sup>18</sup> MARGONI, Anna Beatriz Alves. *A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 64

[...] a melhor doutrina considera a unidade de direção o único critério geral de identificação de todos os grupos econômicos, e não a unidade de controle, que só ocorre no grupo econômico de subordinação, muito embora este seja, de fato, o mais importante.

O direito brasileiro, nesse matéria, ganhou mais coerência interna e precisão conceitual com a Lei nº. 6.404, de 1976. Até então, faziam-se alusões a “grupo econômicos” ou “grupo de empresas”, sem que se esclarecesse, devidamente, o sentido técnico de tais expressões.<sup>19</sup>

Pode ocorrer o grupo de sociedade sem que a existência do referido controle, exemplo disso é o caso do consórcio, onde o critério passa a ser a existência de uma “direção comum”, estabelecida por contrato, sem a necessidade de participação acionária<sup>20</sup>.

### 2.1.2 Direção unitária e o interesse da sociedade

A ocorrência do controle no grupo de sociedade faz nascer um pequeno conflito: o interesse do grupo de sociedades e o interesse de cada sociedade participante do grupo.

As teorias que discutem os interesses das sociedades se dividem em duas: a contratualista, a qual entende que o interesse social é o interesse comum entre os sócios, a institucionalista, que entende que o interesse social é o próprio interesse da sociedade distinto do interesse dos membros que a compõem.<sup>21</sup>

As duas convergem no sentido de que a sociedade possui um interesse próprio, o qual não deve ser confundido com o interesse particular de cada um dos seus sócios<sup>22</sup>.

Para Calixto Salomão Filho,

[...] O sistema societário brasileiro é uma interessante demonstração dos resultados, não de todo coerentes, a que a convivência de ambas as teorias em um mesmo sistema positivo pode levar.

Os princípios contratualistas permeiam o sistema societário brasileiro. Nosso Código Comercial, ao contrário do Código Civil italiano, não trazia

<sup>19</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 36 e 37

<sup>20</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: Erasmo Valladão Azevedo; Novaes França; Marcelo Vieira von Adamek, (Org.). *Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. 1 ed. São paulo: Malheiros, 2014, v. p.343

<sup>21</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto; *O novo direito societário*. 4ª edição. São Paulo. Editora: Malheiros, 2011, p. 38/40.

<sup>22</sup> MARGONI, Anna Beatriz Alves. *A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 88



uma definição de sociedade. Sempre porém que se referia à sociedade falava do contrato (art. 300) e dos sócios, no plural (art. 302). No ordenamento vigente, a definição existente de sociedade é a do art. 981 do Código Civil, que prevê: “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Na definição veem-se todos os traços da doutrina contratualista tradicional: a pluralidade de pessoas, concentradas em torno do exercício de uma atividade econômica (e não da criação de uma forma organizativa) e a reciprocidade das obrigações entre os sócios, que se obrigam entre si e não com relação à sociedade. Também parte da doutrina, à luz das disposições legais, formula em geral definições fortemente contratualistas da sociedades.

(...)

Tentou-se, em segundo lugar, facilitar a captação das empresas através do mercado acionário. Em consequência, tornou-se necessário criar regras que permitissem proteger investidores contra o arbítrio dos sócios controladores, incentivando-os assim a participar das empresas. Procurou-se criar um sistema de proteção das minorias acionárias, baseado, entre outras coisas, na institucionalização dos poderes e dos deveres do sócio controlador e dos administradores. Manifestação dessa tendência é o artigo 116, parágrafo único, que estabelece deveres genéricos para o acionista controlador em relação aos demais acionistas da empresa, aos trabalhadores e à comunidade em que atua. Sobre a utilidade desse tipo de declaração genérica, que não encontra tradução em regras organizativas, existem muitas dúvidas. Pode-se questionar se não acaba servindo, como ocorreu na Alemanha, para justificar atuações dos acionistas majoritários e seus representantes no interesse próprio, em nome de maldefinido interesse social.”<sup>23</sup>.

Dominique Schmitd, citado pela Mestranda Anna Beatriz Alves Margoni, em seu trabalho de mestrado, entende que o interesse do grupo deve ser analisado na perspectiva de três ângulos distintos, quais sejam: o interesse do grupo, o interesse da sociedade que controla o grupo e o interesse das sociedades que pertencem ao grupo<sup>24</sup>.

Na primeira situação, o interesse do grupo pode ser entendido como o interesse “superior, acima do interesse de todas as sociedades-participantes do grupo. Contudo, esse interesse não seria reconhecido pelo direito positivo devido a situações como a indefinição do conceito de interesse do grupo, entre outros<sup>25</sup>.

Em relação ao interesse da sociedade controladora, o referido autor afirma que esse não se confunde com o interesse das sociedades componentes, contudo

<sup>23</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto; O novo direito societário. 4ª edição. São Paulo. Editora: Malheiros, 2011, p. 38/40.

<sup>24</sup> MARGONI, Anna Beatriz Alves. *A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 88

<sup>25</sup> MARGONI, Anna Beatriz Alves. *A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 88

como a controladora dispõe do patrimônio das controladas, fica complicado distinguir o interesse da controladora e das controladas.<sup>26</sup>

Por fim, o entendimento de que o interesse do grupo corresponde ao interesse de cada sociedade – participante. O grande problema dessa linha é que o interesse de cada sociedade compreende não apenas o de seu sócio majoritário, mas também dos acionistas “externos”, os quais podem influenciar nas suas decisões.<sup>27</sup>

Em relação ao interesse e ao controle da sociedade controladora do grupo, cabe citar Nelson Eizirik, o qual entende que:

[...] a sociedade controladora não pode utilizar o seu poder em detrimento de alguma controlada, a pretexto de beneficiar o grupo como um todo, devendo cada sociedade buscar o seu próprio interesse na consecução do seu objeto social..<sup>28</sup>.

Assim, ainda que se tenha um interesse do grupo, a sociedade participante não poderá ser prejudicada em prol do mesmo.

### 2.1.3 Ausência de personalidade jurídica dos grupos e a ausência de solidariedade entre as sociedades – participantes

Uma consideração importante em relação aos grupos é que nem o grupo de direito e nem o grupo de fato possui personalidade jurídica, não existindo assim um “patrimônio do grupo”, já que é formado por um conjunto de sociedades unidas por interesses em comum e que possuem o mesmo controle. As sociedades, por sua vez, possuem patrimônio e personalidade jurídica<sup>29</sup>.

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo se baseia na argumentação de Marlon Tomazette, como se demonstra ao citar o referido professor:

---

<sup>26</sup> MARGONI, Anna Beatriz Alves. *A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 88

<sup>27</sup> MARGONI, Anna Beatriz Alves. *A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedade*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 88

<sup>28</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A. Comentada, volume III*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 332.

<sup>29</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: Erasmo Valladão Azevedo; Novaes França; Marcelo Vieira von Adamek,. (Org.). *Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, v.p. 344

[...] Com a formação dos grupos, não se cria uma nova personalidade jurídica. Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia quem é mantida entre os membros.<sup>30</sup>.

Diante desse fato, é vedado pela lei brasileira que o administrador favoreça uma sociedade do grupo em detrimento da outra, respondendo pela infração ao artigo 245 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>31</sup>. A sociedade controladora, por sua vez, será obrigada a reparar os danos causados pelo abuso de controle, segundo o artigo 246 do mesmo diploma<sup>32</sup>.

Fábio Konder Comparato, sobre o tema, afirma:

[...] Os grupos de sociedade só se constituem, regularmente, mediante convenção, pela qual a sociedade controladora e suas controladas “se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns” (art. 265). Tal convenção, entre outras estipulações, deverá indicar “os órgãos e cargos de administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e das sociedades que o compoñham” (art. 269 VI). Essa administração grupal, que não se confunde com a das sociedades componentes, pode desdobrar-se em “órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral”, mas a representação de cada um das sociedades integrantes cabe, exclusivamente, aos respectivos administradores (art. 272). A estes últimos, “sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo, que não importem violação da lei ou convenção do grupo” (art. 273). A remuneração dos administradores grupais pode ser rateada entre as diversas sociedades agrupadas, e a sua participação nos lucros

<sup>30</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: Erasmo Valladão Azevedo; Novaes França; Marcelo Vieira von Adamek,. (Org.). Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. 1 ed. são paulo: Malheiros, 2014, v. p. 344

<sup>31</sup> Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

<sup>32</sup> Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;  
b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização. Colar o artigo.

estabelecidas com base nos resultados apurados no balanço consolidado (art. 274).

Por conseguinte, não obstante a declaração de que cada sociedade integrante do grupo “conservará personalidade e patrimônios distintos” (art. 266), é bem de ver que a intercomunicação patrimonial é prevista e legalizada.

Ao contrário, deixando de existir uma convenção grupal, a subordinação de uma sociedade ao interesse de outra é ilegal e abusiva. O art. 117, §1º, alínea a, considera abuso de poder do controlador “orientar a companhia para fim estranho ao seu objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou *levá-la a favorecer outra sociedade*, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional” (grifo nosso). A regra é reafirmada, em relação às sociedades controladoras, no art. 246, impondo-se o dever de reparação dos danos causados, a requerimento de acionistas da sociedade prejudicada.

A confusão patrimonial, nos grupos societários de fato é, assim, nitidamente profligada<sup>33</sup>.

Em relação à solidariedade de obrigações entre as sociedades-participantes do grupo, a Lei das Sociedades Anônimas nada dispôs sobre o assunto, sendo que dessa maneira, se respeita a regra estabelecida pelo artigo 265 do Código Civil<sup>34</sup>, o qual afirma que a “solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes”.

Dessa maneira, não havendo a previsão legal que estabeleça a solidariedade entre as sociedades integrantes do grupo econômico, não se pode presumir que essas sejam obrigadas solidárias.

### 3 CONSIDERAÇÕES ACERDA DA CONFUSÃO PATRIMONIAL NO GRUPO SOCIETÁRIO

Para João Pedro Scalzili,

[...] Os grupos societários caracterizam-se pela peculiar e potencialmente perigosa combinação de independência jurídica e dependência econômica relativamente às sociedades grupadas. Tal situação afeta diretamente todos aqueles que possuem direitos sobre o patrimônio de qualquer das sociedades, sobretudo minoritários e credores, que correm graves riscos de lesão aos seus direitos em função da total perda da autonomia patrimonial delas.”<sup>35</sup>.

<sup>33</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 313

<sup>34</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

<sup>35</sup> SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 144

Nos tempos atuais, quase todo os grupos de sociedade apresenta certa confusão patrimonial<sup>36</sup>, devendo ser analisados as questões como a perda da autonomia de gestão da sociedade, transferência de ativos e passivos entre as sociedades do grupo e contratações entre as empresa fora das condições de mercado.

### 3.1 Perda de Autonomia da Gestão da Sociedade

No grupo econômico de subordinação, as sociedades controladas, em geral, perdem a sua autonomia em função do interesse do grupo de sociedade, essa perda normalmente reflete, também, em uma perda de autonomia patrimonial, uma vez que seu patrimônio é utilizado para satisfazer os objetivos do grupo. Eis o fenômeno da unidade econômica na pluralidade jurídica<sup>37</sup>.

Esse fenômeno normalmente se manifesta pela transferência de lucros e prejuízos entre as sociedades – participantes do grupo, pela determinação de que a sociedade trabalhe só num ramo, sem nenhuma ampliação, evitando, assim, qualquer concorrência entre as empresas do grupo, ou, ainda, pela centralização de toda a organização financeira na holding<sup>38</sup>.

Para Fábio Konder Comparato:

(...)“no seio do grupo econômico, o problema do desvio de controle torna-se mais agudo, pois a própria mecânica de funcionamento do conjunto empresarial tende, como salientamos, não só à possibilidade de restrição ou supressão da distribuição de lucros, em uma ou em todas as sociedades que o compõem, como também a uma restrição na própria produção desses lucros. O interesse particular de uma sociedade por ser sacrificada ao interesse geral do grupo”.<sup>39</sup>

### 3.2 Transferência de Passivos e Ativos entre as Sociedades

A confusão patrimonial está presente, em regra, nos grupos econômicos, em menor ou em maior grau, sendo o interesse da sociedade controladora sempre

---

<sup>36</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. Princípio da Autonomia Patrimonial e Desconsideração da Personalidade Jurídica. Revista de Direito Empresarial IBMEC, Rio de Janeiro, v. 1, 2003. p. 167

<sup>37</sup> SCALZILLI, João Pedro. Confusão Patrimonial no Direito Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 144 - 145

<sup>38</sup> SCALZILLI, João Pedro. Confusão Patrimonial no Direito Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 144 - 145

<sup>39</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 350

preponderante frente aos interesses das controladas. Assim, se torna praticamente inevitável a transferência de ativos e passivos entre as sociedades integrantes do grupo<sup>40</sup>.

Segundo Eduardo Secchi Munhoz, “o princípio dos vasos comunicantes pode ser aplicado à perfeição, quando se trata de examinar a realidade patrimonial dos grupos de sociedade, pois a transferência de recursos financeiros entre seus membros se dá em nível elevado e com grande frequência, a ponto de serem considerados como autênticas organizações de mercado interno”<sup>41</sup>.

As transferências de recursos entre as sociedades ocorrem das mais diversas formas: da controladora para as controladas, ou vice-versa, entre as próprias controladas. Sendo utilizadas as mais diversas maneiras: empréstimos, pagamentos de royalties, venda de mercadorias, distribuição de lucros, entre outros. Essa maleabilidade permite ao grupo um maior espaço para planejamento, conforme seus interesses, da melhor alocação financeira do grupo<sup>42</sup>.

Tamanho coesão e fluidez só podem ocasionar a formação de um estado de confusão patrimonial entre as diversas sociedades participantes do grupo<sup>43</sup>, uma vez que o patrimônio se transfere sem grandes problemas e sem maiores delongas, conforme o interesse da sociedade controladora.

### **3.3 Contratações entre as Empresas fora das Condições de Mercado**

Em regra, os contratos realizados entre as sociedades participantes do grupo devem respeitar os valores de mercado, e, dessa maneira, respeitariam a autonomia jurídica e econômica de cada sociedade. Contudo, não é o que geralmente ocorre. Os contratos celebrados raramente seguem a condição mercado, sempre visando o interesse do grupo em detrimento do interesse da sociedade – participante.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 429

<sup>41</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 135

<sup>42</sup> SCALZILLI, João Pedro. *Confusão Patrimonial no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 144 - 151

<sup>43</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 136

<sup>44</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedade*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 136

Diante disso, temos de um lado uma autonomia jurídica da sociedade, tendo em vista a sua personalidade jurídica, e, do outro, a unidade econômica do grupo, uma vez que a controladora trata a controlada como a sua extensão e o grupo, como uma empresa única<sup>45</sup>. Sendo esse um dos grandes problemas das sociedades, como bem expõe José Engrácia Antunes:

“O cerne do problema da regulação jurídica da empresa societária – que se tornou num dos mais controversos temas do Direito Comercial dos nossos dias desde que foi descoberto há mais de um século atrás – reside justamente nesta enigmática tensão ou paradoxal contradição entre situação de direito (pluralidade jurídica de entes societários autónomos) e situação de facto (unidade de acção económica e centralização do poder de direcção). Com efeito, os direitos societários tradicionais, concebidos para disciplinar a empresa monossocietária singular, têm por objecto precípua a regulação do nascimento, vida e morte de pessoas colectivas autónomas que desenvolvem a sua actividade económica na execução de uma vontade soberanamente definida pelos seus órgãos sociais e na prossecução do seu interesse social próprio: ora, o grupo representa uma espécie de “super empresa” ou “empresa de 2º grau”, cuja existência apenas se torna possível justamente graças à perda da autonomia ou “canibalização”, em maior ou menor grau, daquelas empresas de 1º grau.

Para utilizar uma famosa formulação, cunhada por Ludwig RAISER há quasemeio século atrás, “a questão crucial reside na polaridade entre unidade (“Einheit”) do todo e multiplicidade (“Vielheit”) das partes”.<sup>46</sup>

Por sua vez, Fábio Konder Comparato afirma: *“não se pode negar, entretanto, que os grupos econômicos foram criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando e mesmo unificando as atividades das várias empresas que os compõem. É graças a essa racionalização administrativa que o lucro marginal é elevado, com a baixa do custo unitário de produção. Eles propiciam a criação de “economias internas de escala”, já assinaladas pelos economistas desde fins do século XIX.”*<sup>47</sup>

#### 4 ASPECTOS GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A lei de recuperação falências e recuperação judicial, Lei nº. 11.101, concedeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado por um regime de tipo

<sup>45</sup> SCALZILLI, João Pedro. Confusão Patrimonial no Direito Societário. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 147

<sup>46</sup> ANTUNES, José Egrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. Revista Direito GV. v1 p. 47-48. 1 N. 2 | P. 029 - 068 | JUN-DEZ 2005

<sup>47</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 428

especial, pelo qual a empresa, em crise, busca a sua recuperação mediante a tutela do Poder Judiciário<sup>48</sup>.

Conforme o artigo 47 da Lei nº. 11.101 de 2005, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”<sup>49</sup>

O artigo 48<sup>50</sup> do mesmo diploma legal apresenta os requisitos subjetivos para o pedido de recuperação judicial, devendo os requisitos serem atendidos de forma cumulativa e, caso deferida a recuperação, todos os créditos, ainda que não vencidos, até da data do pedido, estão sujeitos à recuperação judicial, conforme prevê o artigo 49 do mesmo diploma<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação extrajudicial de empresas*. São Paulo: Editora Quatier Latin do Brasil, 2013. p. 23/24

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a regulamentação da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em: 23 jan 2016.

<sup>50</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1o A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2o Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

<sup>51</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2o As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Pela leitura do artigo 48, percebe-se, de início, a existência de duas exigências para a sociedade empresária, o exercício regularizado da sua atividade e o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, além dos requisitos que estão previstos nos incisos, quais sejam: a) a sociedade não pode estar falida, b) não ter obtido o benefício da recuperação judicial há menos de 5 anos, c) o sócio administrador e os administradores não podem terem sido condenados a crimes falimentares.

Os requisitos da regularidade da atividade e do exercício por mais de dois anos passaremos a tratar agora, além de uma pequena consideração sobre o processo da recuperação judicial.

#### **4.1 Regularidade do Exercício**

Somente os empresários registrados junto a Junta Comercial pode pleitear a recuperação judicial e, além disso, a Lei nº. 11.101/05 exige que os empresários comprovem a regularidade de suas atividades nos últimos dois anos<sup>52</sup>.

A lei veda a obtenção de recuperação judicial aos empresários registrados que viram irregulares ou que não conseguem comprovar a sua regularidade na atividade pelos últimos dois anos<sup>53</sup>.

#### **4.2 Exercício da atividade empresarial há mais de dois anos**

Além da regularidade do exercício, a lei exige o tempo de dois anos de registro, o qual, normalmente, pode ser demonstrado por uma certidão da junta comercial, que consigna a data de arquivamento da declaração da sociedade

---

§ 4o Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5o Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4o do art. 6o desta Lei.

<sup>52</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: Recuperação de Empresa e Falência. 3v. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 161

<sup>53</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: Recuperação de Empresa e Falência. 3v. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 161

empresária. A certidão de arquivamento relativo a constituição da sociedade é, simplesmente, um documento declaratório, podendo ser contestado<sup>54</sup>.

### 4.3 Processo da Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial se divide em três fases: a fase postulatória, na qual a sociedade apresenta o seu requerimento para o benefício, a fase deliberativa, onde se verifica o crédito de cada credor e, após, se discute e aprova o plano de recuperação judicial, e a fase de execução, onde se fiscaliza o cumprimento do plano aprovado<sup>55</sup>.

#### 4.3.1. Fase Postulatória

Inicialmente, nessa fase, se examina o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, após, se analisa se a petição inicial apresenta uma clara exposição dos motivos, se houve a juntada das demonstrações contábeis da empresa, da relação de credores e empregados, dos atos constitutivos, das listas de bens dos sócios ou acionistas controladores, dos extratos bancários e investimentos, certidão de protestos e relação das ações judiciais, conforme o artigo 51 da referida lei<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: Recuperação de Empresa e Falência. 3v. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 162

<sup>55</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2013, p. 427

<sup>56</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Estando presentes os requisitos, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial, sendo que nesse ato, nomeará o administrador judicial, determinará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, ressalvada as exceções previstas em lei, irá realizar, também, a intimação do Ministério Público, e comunicará a Fazenda Pública Federal, o Estado e o Município.<sup>57</sup>

#### 4.3.2. Fase de deliberação

O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação judicial (ou de recuperação da empresa) apresentado pelo requerente. Contudo, antes da análise do plano, devem ser verificados os créditos dos credores, sendo essa uma atribuição do administrador judicial, o qual deve se basear não só nos documentos fornecidos pela sociedade em recuperação, como também nos documentos fornecidos pelos credores. Em caso de divergência quanto aos valores dos créditos, caberá ao magistrado decidir resolver o conflito.<sup>58</sup>

O plano judicial, conforme prevê o artigo 53 da Lei 11.101/2005<sup>59</sup>, deve ser apresentado até sessenta dias da publicação da decisão que deferiu o

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

<sup>57</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2013, p. 430

<sup>58</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2013, p. 431

<sup>59</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

processamento da recuperação judicial, devendo apresentar uma descrição pormenorizada dos meios de recuperação à ser empregado, conforme o artigo 50<sup>60</sup> da mesma lei, e seu resumo, além da demonstração da sua viabilidade econômica e um laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens da sociedade em recuperação.

A consistência do plano de recuperação judicial é de suma importância para a aprovação e para o sucesso da reorganização da empresa em crise. O sacrifício dos credores só se justifica no caso do plano apresentar de forma clara quais são os incentivos concedidos<sup>61</sup>.

Cumpridas as exigências, o magistrado determinará a publicação do edital contendo um aviso para manifestação ou oposição dos credores a respeito do plano

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

<sup>60</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

<sup>61</sup> PICOLO, Angelo Antonio. Natureza e limites do plano de recuperação de empresas (aspectos jurídicos e econômicos) Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012

apresentado pela sociedade em recuperação, sendo que qualquer credor, constante na relação de credores (artigo 51, III, da Lei 11.101/05) ou da apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, §2º, Lei 11.101/05<sup>62</sup>), pode se manifestar contrário ao plano no prazo de trinta dias<sup>6364</sup>.

Caberá a assembleia de credores, com base no proposta apresentada, discutir e votar o plano de recuperação judicial, podendo ocorrer três resultados: a) aprovação do plano por deliberação que atendeu ao quórum exigido em lei, b) apoio ao plano por deliberação que quase atendeu ao quórum qualificado, c) rejeição do plano apresentado.<sup>65</sup>

Independente do caso, o resultado será submetido ao juiz, sendo que, no primeiro caso, ele concede a aprovação do plano; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano; no terceiro, irá decretar a falência da sociedade<sup>66</sup>.

#### 4.3.3. Fase de execução

Aprovado o plano, inicia-se a fase de sua execução, sendo, em princípio, imutável o plano. Caso a sociedade não cumpra, corre o risco de ter a sua falência decretada. A lei não ignora a hipótese de uma grande mudança na situação

---

<sup>62</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>63</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: Recuperação de Empresa e Falência. 3v. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 209

<sup>64</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

<sup>65</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2013, p. 432

<sup>66</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2013, p. 432

financeira da sociedade, podendo, nesse caso, ocorrer uma reavaliação do plano, com nova assembleia de credores<sup>67</sup>.

A recuperação judicial se encerra de três maneiras: ou com o cumprimento do plano no prazo de 2 anos ou com o pedido de desistência da sociedade em recuperação judicial, o qual deverá ser aprovado pela assembleia geral dos credores<sup>68</sup>.

Entretanto, existe a possibilidade, ainda, da recuperanda não cumprir o plano e ocorrer a convolação em falência da sociedade.

## 5 CONFUSÃO PATRIMONIAL NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes da questão da confusão patrimonial no plano de recuperação judicial, uma consideração precisa ser feita, tendo em vista que o grupo societário não possui personalidade jurídica própria, e, sim, cada sociedade integrante, o pedido de recuperação judicial não será feito em nome do grupo societário, mas em nome de todas as sociedades do grupo que necessitarem participar da recuperação judicial, ocorrendo, assim, um litisconsórcio ativo.

Sobre o referido instituto do direito processual civil, Cândido Rangel Dinamarco explica que *“em sentido bem amplo, é a conexão entre as pretensões que conduz à admissibilidade do litisconsórcio conceituada ela como a relação de semelhança entre duas ou várias demandas que tenham um ou mais elementos constitutivos em comum, sem terem todos [...] Essa relação entre demandas, que reflete a complexidade legitimadora do próprio instituto do litisconsórcio e é seu fundamento sistemático, é tomada pelo Código de Processo Civil, nos quatro incisos de seu art. 46, para definição dos casos em que o litisconsórcio se admite”*<sup>69</sup>.

Contudo, não existe uma previsão na lei para o pedido de recuperação judicial de grupo societário, entretanto sobre isso Paulo Fernando Campos Salles de Toledo afirma:

“O fato de não haver previsão na lei brasileira para a crise de grupos de

---

<sup>67</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2013, p. 432

<sup>68</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 25ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2013, p. 434

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Malheiros, Vol. II, 2009, p.342

empresas e a circunstância de não terem elas personalidade jurídica, e, conseqüentemente, não disporem de legitimação ativa para impetrar recuperação judicial, acarretaram um problema para o qual se encontrou resposta engenhosa. Com efeito, a crise de uma empresa integrante de um grupo econômico pode vir a afetar outras que igualmente dele participem. As características grupais, no entanto, exigem uma visão de conjunto, que a recuperação isolada de uma das empresas do grupo não irão proporcionar. Como compatibilizar essa situação com o sistema jurídico? A ideia luminosa foi a de ingressar em juízo com pedido de recuperação judicial formulado por todas ou parte das sociedades integrantes do grupo, uma vez que estas, sim, são dotadas de legitimidade ativa.

O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo. As hipóteses que o justificam, previstas no artigo 46 do CPC, autorizaram a iniciativa, ante a conexão ocorrente entre as pretensões relativas às diversas impetrantes.

(...)

Vale lembrar que o litisconsórcio, no caso, é facultativo – e não necessário, ou unitário. Ou seja: as sociedades do mesmo grupo podem apresentar pedido de recuperação conjuntamente, em litisconsórcio, como uma faculdade, não obrigatoriamente. Além disso, apresentado o pedido em litisconsórcio, o resultado do processo (aprovação do plano, deferimento da recuperação etc.) pode ou não ser único para todas as sociedades.”<sup>70</sup>

No mesmo sentido está o parecer do Professor Fábio Ulhoa Coelho, emitido no processo nº 2060533-37.2013.8.26.0000 do TJSP, o qual sustenta que:

“A reunião, num único processo, da recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo (de fato ou de direito) não está prevista na lei, mas tem sido, corretamente, admitida pela jurisprudência em determinados casos. E a decisão sobre a pertinência ou não desta reunião não escapa da análise casuística. São as características específicas de cada caso que nortearão a decisão judicial, diante da multiplicidade de situação que a dinâmica da atividade econômica proporciona, não é possível, neste particular, estabelecerem-se padrões gerais que sirvam de orientação para todas as hipóteses de superação da crise das empresas.

A Jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul entendem como uma prática válida.<sup>71</sup>

<sup>70</sup>TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: Erasmo Valladão Azevedo; Novaes França; Marcelo Vieira von Adamek,. (Org.). Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. 1 ed. São paulo: Malheiros, 2014, v.p. 349

<sup>71</sup>AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação

Para tanto, as decisões do TJRS afirmam que não há vedação na lei, apenas ressalva que as empresas devem integrar o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e cada uma deve satisfazer os requisitos para o pedido de recuperação judicial<sup>72</sup>.

As decisões do TJSP se baseiam na economia processual e na harmonização dos julgados, sendo que o deferimento do litisconsórcio ativo não altera a situação do direito material das empresas recuperandas, como bem referido na decisão.<sup>73</sup>

fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo N° 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016).

Processual. Recuperação judicial. Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial conjunta. Alegação de descumprimento de requisitos processuais formais necessários à obtenção do benefício legal. Descabimento. Petição inicial, acompanhada da relação de bens do sócio administrador, que descreve as razões concretas da crise econômico-financeira, em atenção às regras do art. 51, I e VI, da Lei n° 11.101/2005. Pedido recuperacional não inviabilizado, ademais, pela condenação do sócio administrador por crime contra a ordem tributária. Inteligência do art. 48, IV, do mesmo diploma legal. Ajuizamento de demanda de recuperação judicial por sociedades empresárias distintas, em conjunto. Possibilidade. Peculiaridades da via recuperacional que realçam a influência do direito material sobre o instituto do litisconsórcio, restringindo-o, nessa órbita, às situações em que existentes intensos laços operacionais entre as devedoras postulantes do benefício. Entrelaçamento societário das recuperandas demonstrado, no caso, não apenas pela circunstância de integrarem um mesmo grupo econômico, mas também pela existência de garantias cruzadas, bem como pela confusão patrimonial entre elas caracterizada. Pluralidade subjetiva corretamente admitida na espécie. Deferimento do processamento coletivo que não autoriza, contudo, a confecção de apenas um plano de recuperação judicial por parte das devedoras, em conjunto. Elaboração de plano recuperacional único que, por propiciar abusos patrimoniais e distorções nas deliberações assembleares, não deve em princípio ser aceita pelo Poder Judiciário, somente podendo ser deferida se aprovada pelos credores próprios de cada recuperanda. Decisão de Primeiro Grau, deferitória do processamento recuperacional conjunto, reformada quanto a esse aspecto. Agravo de instrumento das sociedades-credoras parcialmente provido. (São Paulo (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento no 2123667-67.2015.8.26.0000, Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 18/11/2015 Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016).

<sup>72</sup> “A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.” (Agravo N° 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)

<sup>73</sup> “Como reconhecido por prestigiosa doutrina, a formação daquele, nas variadas situações em que admitida pelo legislador, tem em vista sobretudo a harmonização de julgados e a economia processual, ou seja, objetivos ditados por pura conveniência processual (Cândido Rangel Dinamarco, Litisconsórcio, p. 69, São Paulo: Malheiros, 8a edição, 2009); o raciocínio, aplicável em tais termos mais propriamente às hipóteses de litisconsórcio facultativo, não perde de vista, de toda forma, a circunstância de ser essa conveniência, assim como as vantagens imaginadas em termos de economia, praticidade e uniformidade, inspiradas sobretudo por aspectos extraídos do plano das relações materiais, como as peculiares ligações entre as situações individuais, refletidas no rol o art. 46 do Código de Processo Civil vigente.(...)”

Mais ainda: o deferir-se o processamento em litisconsórcio não envolve, justamente por tal razão, qualquer provimento de ordem substancial no tocante aos litigantes.” (Agravo de Instrumento no



Sendo vencida a questão da legitimidade para o pedido de recuperação judicial, analisaremos a confusão patrimonial relacionada ao plano de recuperação, serão vistas a questão de apresentação de um plano único pelo grupo societário, se a doutrina e a jurisprudência entende que é permitido, e também será analisado a situação dos credores frente a essa situação.

### **5.1 A proteção dos credores frente ao plano apresentado na recuperação do grupo societário**

A doutrina entende que, sendo admitido o processamento unificado dos pedidos de recuperação judicial formulados pelas sociedades integrantes do grupo societário, aceita-se, com base na economia processual, a apresentação de um plano único para todo o grupo. Entretanto, esse plano, embora único, deve respeitar a realidade de cada sociedade integrante do grupo, não devendo conter confusão patrimonial entre as empresas em recuperação<sup>74</sup>.

Ou seja, ainda que ocorra um litisconsórcio ativo com as empresas do grupo econômico, cada uma delas deverá apresentar o seu próprio plano de recuperação judicial frente aos seus credores.

O respeito à individualidade veda que uma empresa assuma uma obrigação de outra sociedade, sendo que cada uma deve se preocupar com os seus credores, já que inexiste a solidariedade de obrigações nesse caso, como exposto no começo do trabalho.

Em relação a participação dos credores no plano, cumpre afirmar que, mesmo sendo único e podendo discutir assuntos de interesse comum, esses devem se ater a debater e votar, apenas, a parte do plano relacionado a sociedade da qual possui crédito, não devendo interferir na decisão dos demais planos.

Cabe ao presidente da assembleia promover essa votação em separado.<sup>75</sup>

---

2123667-67.2015.8.26.0000, Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 18/11/2015)

<sup>74</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: Erasmo Valladão Azevedo; Novaes França; Marcelo Vieira von Adamek,. (Org.). Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. 1 ed. São paulo: Malheiros, 2014, v.p. 350

<sup>75</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: Erasmo Valladão Azevedo; Novaes França; Marcelo Vieira von Adamek,. (Org.). Temas de direito

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que, para que se garanta a devida proteção dos credores e evitando que ocorra uma confusão patrimonial entre as sociedades no plano de recuperação, a apresentação do plano de recuperação deve ocorrer de forma individualizada, um para cada sociedade.<sup>76</sup>

---

empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. 1 ed. são paulo: Malheiros, 2014, v.p. 351

<sup>76</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS.

1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa.

3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa

fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANOS DISTINTOS PARA CADA EMPRESA E VOTAÇÃO SOMENTE PELOS RESPECTIVOS CREDITORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Agravo de Instrumento Nº 70062985171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. **GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO.** APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO. 1. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 2. Manutenção do indeferimento do pedido de liberação dos valores depositados pelas instituições bancárias agravadas, pois resta pendente a discussão sobre se tratar de garantia de cessão fiduciária e, por conseguinte, estar ou não o montante incluído na recuperação. RECURSO DESPROVIDO<sup>76</sup>. (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Agravo de Instrumento Nº 70066202466, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/11/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.

2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.

3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

No julgado nº. 70065841918, a Desembargadora Isabel Dias Maciel, em sua decisão monocrática, defendeu, com base no parecer do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que, apesar do litisconsórcio ativo, cada empresa deve apresentar o seu plano de recuperação, uma vez que o benefício da recuperação judicial é concedido de forma individual e ocorrendo a apresentação de um plano único, a situação da empresa pode ser mascaradas, além de prejudicar os credores e violar o princípio da *pars conditio creditorum*.

Não sendo razoável, dessa maneira, que o patrimônio de uma sociedade fique a disposição de credores alheios a ela, que ao invés de concorrer apenas entre si, passariam a disputar votos com todos os demais credores das outras sociedades<sup>77</sup>.

4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70065413031, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).<sup>76</sup>

<sup>77</sup> *Especificamente sobre a apresentação do plano de recuperação, assim dispõe a lei incidente à espécie:*

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

*Ainda que seja viável, para fins de engenharia tributária, por conveniência contábil e de gestão, a instituição de empresas distintas para a consecução de uma atividade econômica, cumpre frisar que esta opção deve ser acolhida com seus ônus e ônus.*

*A providência de cindir uma atividade empresarial em diversas pessoas jurídicas foi conveniente às agravadas, que não podem, a fim de buscar o restabelecimento da sua saúde financeira, pretender, agora, estabelecer uma espécie de desconsideração da personalidade jurídica voluntária, juntando todos os ativos e passivos em um mesmo monte.*

Na decisão 70062985171, além dos argumentos já expostos na primeira, os Desembargadores da Sexta Câmara Cível afirmam que a apresentação de um plano único desrespeita a individualidade patrimonial de cada sociedade.

A existência de um grupo econômico não cria uma nova personalidade e, tampouco, indica solidariedade entre as sociedades pertencentes, restando intacto o seu patrimônio e sua personalidade. A desconsideração da personalidade consistiria em uma medida excepcional.<sup>78</sup>

Por sua vez, de forma excepcional, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo entende que poderá ocorrer a apresentação de um plano único, tendo em vista elementos que justifiquem essa apresentação, qual seja, a comprovada existência de um grupo econômico, e que caberá exclusivamente aos credores a aprovação ou não do plano ora apresentado.<sup>79</sup>

---

*Ora, a recuperação judicial é um favor legal previsto em face de empresas isoladamente consideradas, que devem, individualmente, reunir condições para dele se beneficiarem. Apesar da possibilidade de pedido conjunto, cada sociedade deve atender aos requisitos legais, nos termos da doutrina já citada de Fábio Ulhoa Coelho.*

*A apresentação do plano conjunto pode mascarar as condições de cada postulante, além de esta circunstância violar o princípio da pars conditio creditorum.*

*Logo, não é razoável que, para o fim de alcançar um favor legal, o patrimônio de uma sociedade seja colocado à disposição de credores alheios a ela, que ao invés de concorrer apenas entre si, passam a disputar valores e direito de votos em assembleia com credores de outras sociedades, alterando o poder de decisão de cada classe e a capacidade de pagamento de cada empresa.*

Mesmo considerando a hipótese de o patrimônio de uma empresa vir a fazer frente a obrigações de outra, através da desconsideração da personalidade jurídica, cuida-se efetivamente de uma exceção a ser verificada no caso concreto; jamais uma faculdade das próprias pessoas jurídicas, em uma espécie de benefício pela confusão patrimonial. (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016)

<sup>78</sup> Como se vê, a decisão agravada afastou a necessidade de apresentação de planos de recuperação individualizados. O pedido de recuperação foi apresentado pelas agravadas afirmando pertencerem a um grupo societário de fato, por atuarem em comunhão de esforços em torno dos mesmos objetivos, além de possuírem identidade de sócios.

A decisão agravada desrespeita a individualidade patrimonial de cada agravada. A existência de um grupo econômico não enseja a criação de uma nova personalidade jurídica e tampouco induz à solidariedade das integrantes em face das suas obrigações, restando intacta a personalidade de cada uma, além dos patrimônios autônomos.

A desconsideração da personalidade jurídica consiste em situação excepcional, que não pode ser transformada em regra, inclusive diante da extensão dos efeitos da falência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANOS DISTINTOS PARA CADA EMPRESA E VOTAÇÃO SOMENTE PELOS RESPECTIVOS CREDITORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Agravo de Instrumento Nº 70062985171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016)

<sup>79</sup> Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em

No agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000 e no agravo de Instrumento nº. 2116130-54.2014.8.26.0000, os Desembargadores adotam o mesmo entendimento, de que, tendo em vista a existência de elementos para o litisconsórcio ativo, ou seja, a comprovação da existência de um grupo econômico, as sociedades poderão apresentar um plano único, devendo os credores optarem pela aprovação ou pela modificação do plano<sup>80</sup>.

litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superção da crise econômico- financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (São Paulo (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Itatiba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/06/2012; Data de registro: 28/06/2012, Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016)

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Deferimento do processamento em relação às outras empresas componentes do mesmo grupo econômico. É aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena “federação” de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes. Agravo desprovido.” (São Paulo (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 9041423-06.2008.8.26.0000, Relator(a): Lino Machado; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 01/04/2009; Data de registro: 23/04/2009; Outros números: 5957414100. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016)

V O T O Nº 14911 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (São Paulo (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº. 2116130-54.2014.8.26.0000, Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/11/2014; Data de registro: 13/11/2014. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016)

<sup>80</sup> Destarte, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (i.e., a superção da crise econômico- financeira das empresas), conforme fundamentadamente explicitado pelo administrador judicial, o seu deferimento pelo Judiciário é medida que se impõe.

Bem por isso, com a devida vênia ao respeitável entendimento perfilhado pela douta magistrada a quo, por vislumbrar presentes elementos que autorizam a excepcional apresentação de plano recuperacional único pelas três empresas, será dado provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se o pedido de litisconsórcio ativo por elas formulado, para que a recuperação judicial das recorrentes seja processada na Comarca de Itatiba (local do principal estabelecimento do grupo ~~de~~ art. 3o da LRF). Via de consequência, caberá ao juízo de primeira instância verificar o preenchimento dos demais requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei no 11.101/05. (São Paulo (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº. 2116130-54.2014.8.26.0000, Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento:

No agravo de Instrumento no 9041423-06.2008.8.26.0000, os Desembargadores entenderam que, sendo deferido o litisconsórcio ativo para a recuperação judicial, não cabe ao Magistrado analisar o plano, uma vez que estará invadindo um direito que não é seu e se colocando na posição de credor, o qual, sim, possui o direito de aprovar, modificar, ou, ainda, reprovar o plano.<sup>81</sup>

Com base nessas duas posições, percebemos que a adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se preocupa com os credores, com o princípio do *pars conditio creditorum*, uma vez que ocorrendo a confusão patrimonial no plano de recuperação os mesmos podem sair prejudicados, em especial, os minoritários, pois ocorrerá uma confusão entre os passivos e ativos de cada empresa, ocorrendo, assim, de certa forma, uma solidariedade entre as empresas, o que é vedado, pois a solidariedade não se presume, como prevê o artigo 265 do Código Civil.

Além disso, o voto dos credores minoritários acabariam por perder a força frente a todos os outros credores, sobressaindo, assim, apenas os credores majoritários.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo adota um posicionamento mais liberal, pois decide que, sendo o crédito de uma pessoa jurídica ou física, apenas, essa pode afirmar se concorda com a aprovação do plano ou se almeja mudanças, não devendo o Judiciário influenciar na questão<sup>82</sup>.

---

13/11/2014; Data de registro: 13/11/2014. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016).

<sup>81</sup> Já no acórdão proferido no AI n° 569.351.4/6-00, interposto pela mesma agravante, esta Câmara fez constar que "não cabe ao juiz, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, outra coisa senão convocar assembléia- geral de credores para deliberar a respeito (art. 56, caput, da NLF)", pois, "admitido que foi o litisconsórcio ativo entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, não havia de ser determinado judicialmente o refazimento do plano, providência que colocaria o juiz no lugar dos credores para examiná-lo". (São Paulo (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento no 9041423-06.2008.8.26.0000, Relator(a): Lino Machado; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 01/04/2009; Data de registro: 23/04/2009; Outros números: 5957414100. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016)

<sup>82</sup> Já no acórdão proferido no AI n° 569.351.4/6-00, interposto pela mesma agravante, esta Câmara fez constar que "não cabe ao juiz, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, outra coisa senão convocar assembléia- geral de credores para deliberar a respeito (art. 56, caput, da NLF)", pois, "admitido que foi o litisconsórcio ativo entre as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, não havia de ser determinado judicialmente o refazimento do plano, providência que colocaria o juiz no lugar dos credores para examiná-lo". (São Paulo (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento no 9041423-06.2008.8.26.0000, Relator(a): Lino Machado; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 01/04/2009; Data de registro: 23/04/2009; Outros números: 5957414100. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016)

Por óbvio, que esse entendimento acaba por prejudicar os credores minoritários, pois o poder de barganha que se tem quando se vota o plano apresentado pelo grupo societário é muito inferior ao poder que se tem quando se vota apenas da sociedade da qual se é credor.

Além disso, sendo apresentado um plano único, a possibilidade do êxito da recuperação judicial é muito menor, uma vez que ou se recupera todo o grupo societário ou se decreta a falência do grupo, pois as sociedades serão “coobrigadas entre si” e não há como a sociedade-participante A conseguir se recuperar de forma isolada.

Diante disso, percebe-se que o posicionamento do Tribunal do Rio Grande do Sul defende não só os credores, como, também a própria empresa, uma vez que, nesse caso, não teremos apenas o resultado de uma recuperação judicial e, sim, tantas quantas forem as sociedades-participantes do grupo societário, o que permite um maior percentual de êxito, pois o resultado de uma sociedade-participante do grupo não influenciará na outra sociedade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fato de praticamente inexistirem julgados e poucas doutrinas a respeito da confusão patrimonial no plano da recuperação do grupo societário, consubstancia a novidade do tema até mesmo para os órgãos julgadores.

Embora já seja alvo de um entendimento majoritário, a apresentação de um plano com obrigações distintas entre as sociedades, visando, primeiramente, evitar a confusão patrimonial, e, com isso, a proteção ao credores, e, também, a proteção da própria empresa, que se responsabiliza apenas pelos seus credores.

Entretanto, esse entendimento não está consolidado, existindo uma forte corrente contra, como se demonstra pelas próprias decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual confere uma maior autonomia aos credores para a votação do plano único, o que impacta diretamente no resultado final das recuperações judiciais do grupo societário, uma vez que ou o grupo societário se recupera com um todo ou será decretada a falência de todas as sociedades participantes do grupo.

Espera-se que o presente estudo sirva para o estudo do conflito patrimonial no plano do grupo societário, em especial na questão do plano de recuperação das sociedades – participantes do grupo econômico.

Contudo, destacamos que o presente trabalho não tem objetivo de exaurir o tema proposto, mas, sim, de abordar os aspectos principais e de relevância para a compreensão do tema de forma crítica e com aplicabilidade prática.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Egrácia. **Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório**. Revista Direito GV. v1. n2. p. 029 – 068.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 18 jan 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> . Acesso em 18 jan 2016.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Dispõe sobre a regulamentação da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 23 jan 2016.

BULGARELLI, Waldírio. **Manual das sociedades anônimas**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CAMELO, Bradson Tibério Luna. **Solidariedade Tributária de Grupo Econômico de Fato**. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 170.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 25ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo. Editora: Malheiros, Vol. II, 2009, p.342

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A. Comentada, volume III**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MARGONI, Anna Beatriz Alves. **A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedade**. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.



MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa contemporânea e direito societário: poder de controle e grupos de sociedade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Princípio da Autonomia Patrimonial e Desconsideração da Personalidade Jurídica**. *Revista de Direito Empresarial IBMEC*, Rio de Janeiro, v. 1, 2003, p. 145-170.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: Recuperação de Empresa e Falência**. 3v. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PICOLO, Angelo Antonio. **Natureza e limites do plano de recuperação de empresas (aspectos jurídicos e econômicos)**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PRADO, Viviane Muller. **Conflito de Interesse nos Grupos Societários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Nº 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70062985171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70066202466, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/11/2015. Disponível no <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 fev 2016

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Itatiba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/06/2012; Data de registro: 28/06/2012, Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento no 595.741-4/1-00, Relator(a): Lino Machado; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 01/04/2009; Data de registro: 23/04/2009; Outros números: 5957414100. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº. 2116130-54.2014.8.26.0000, Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/11/2014; Data de registro: 13/11/2014. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento no 2123667-67.2015.8.26.0000, Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 18/11/2015 Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br>> Acesso: 01 fev 2016

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4ª edição. São Paulo. Editora: Malheiros, 2011.

SCALZILLI, João Pedro. **Confusão Patrimonial no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2015

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação extrajudicial de empresas**. São Paulo: Editora Quatier Latin do Brasil, 2013

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Recuperação judicial de grupos de empresas**. In: Erasmo Valladão Azevedo; Novaes França; Marcelo Vieira von Adamek,. (Org.). *Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. 1 ed. são paulo: Malheiros, 2014, v.